



# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder  
Executivo  
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 126 • Número 177 • São Paulo, terça-feira, 20 de setembro de 2016

www.imprensaoficial.com.br

## Decretos

DECRETO Nº 62.189,  
DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Regulamenta a Lei nº 15.315, de 17 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

### Decreto:

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 15.315, de 17 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou quaisquer outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, independentemente de ficar ou não caracterizada a receptação.

Parágrafo único – As sanções previstas na lei a que alude o “caput” deste artigo independem de processo judicial correlato, salvo quando transitar em julgado decisão que negue a materialidade do fato ou a sua autoria, e serão aplicadas nos termos do § 1º do artigo 4º deste decreto, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, inclusive de natureza penal e tributária.

Artigo 2º - A fiscalização do cumprimento do disposto na Lei nº 15.315, de 17 de janeiro de 2014, será realizada, no âmbito de suas respectivas atribuições e de forma coordenada, pelas Secretarias da Fazenda e da Segurança Pública.

§ 1º - Para fins do disposto no “caput”, as Secretarias da Fazenda e da Segurança Pública poderão celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias, inclusive com outros órgãos e entidades, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 2º - Observadas a forma e as condições estabelecidas nos ajustes a que alude o § 1º deste artigo:

1. havendo notícia, suspeita ou constatação de infração penal, o fato deverá ser comunicado ao órgão competente para adoção das medidas cabíveis de polícia judiciária e respectiva apuração;

2. as autoridades policiais, quando, no exercício de suas funções, constatarem a ocorrência de conduta sujeita às sanções previstas na Lei nº 15.315, de 17 de janeiro de 2014, deverão comunicar o fato à Secretaria da Fazenda para adoção das medidas estabelecidas na referida lei e neste decreto.

§ 3º - A eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS poderá ser preventivamente suspensa com fundamento no inciso II do artigo 20 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, se constatada a prática de alguma das condutas previstas no artigo 1º deste decreto.

Artigo 3º - No âmbito dos trabalhos de fiscalização e aplicação do disposto na Lei nº 15.315, de 17 de janeiro de 2014, a autoridade administrativa, observada a respectiva competência legal, realizará a aferição da licitude da origem dos bens ou mercadorias objeto da fiscalização mediante a apreciação conjunta, entre outros, dos seguintes elementos:

I - documentação fiscal emitida por contribuinte em situação regular perante o fisco e que contenha preço de acordo com o praticado no mercado, esteja acompanhada, quando exigido, de comprovante do recolhimento do imposto e atenda a todas as demais exigências previstas na legislação;

II - documentação que ateste o inequívoco pagamento do preço respectivo;

III - documentação relativa à regularidade da importação e do pagamento dos respectivos tributos, quando se tratar de bem ou mercadoria de procedência estrangeira;

IV - boletim de ocorrência policial quando existente.

Parágrafo único – Para fins do disposto neste artigo:

1. considera-se situação regular perante o fisco, a do contribuinte que, na data da operação ou prestação, esteja inscrito na repartição fiscal competente, encontre-se em atividade no local indicado e possibilite a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao fisco;

2. na hipótese de o documento fiscal conter omissões ou dados incompatíveis com a operação inclusive no que se refere ao porte ou objeto social do contribuinte emitente do documento, a autoridade dará prosseguimento à aferição da licitude da origem da mercadoria mediante a apreciação conjunta dos demais elementos comprobatórios.

Artigo 4º - Compete à Secretaria da Fazenda, nos termos de disciplina por ela estabelecida, a instauração do processo administrativo para aplicação das sanções de que trata a Lei nº 15.315, de 17 de janeiro de 2014, independentemente da instauração de inquérito policial ou processo penal, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Observadas as disposições da Lei nº 15.315, de 17 de janeiro de 2014, e deste decreto, a Secretaria da Fazenda efetuará a cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS caso, cumulativamente:

1. seja constatada irregularidade fiscal na entrada do bem ou mercadoria no estabelecimento ou no recebimento do bem ou mercadoria transportada, conforme o caso;

2. não seja demonstrada a licitude da origem do bem ou mercadoria, nos termos do artigo 3º deste decreto;

3. não seja comprovada, mediante qualquer outro meio em direito admitido, a aquisição ou recebimento regular do bem ou mercadoria.

§ 2º - O bem ou mercadoria poderá ser apreendido, como medida cautelar para assegurar a eficácia da aplicação das sanções previstas na legislação, e será restituído ao legítimo proprietário, salvo se a propriedade do bem ou mercadoria não puder ser determinada, ou se o legítimo proprietário não manifestar interesse dentro do prazo estabelecido pela autoridade.

§ 3º - Nas hipóteses do § 2º deste artigo a Secretaria da Segurança Pública adotará as providências necessárias à remoção, transporte, depósito, guarda, e destinação do bem ou mercadoria.

Artigo 5º - A cassação da eficácia da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados serem produto de roubo ou furto.

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos I e II deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação, sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro previsto no artigo 16 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Artigo 6º - Após a decisão de cassação, o contribuinte cuja inscrição tenha sido cassada deverá estornar os créditos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS relativos aos bens ou mercadorias em relação aos quais não houve comprovação da licitude da origem.

Artigo 7º - Fica acrescentado o item 8 ao § 3º do artigo 21 do Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“8. A pessoa física ou jurídica interessada na inscrição, alteração de dados cadastrais ou renovação da inscrição ter participado, na condição de empresário, sócio, diretor, dirigente, administrador ou procurador, de empresa que teve a eficácia da inscrição cassada há menos de 5 (cinco) anos, contados da data em que a referida cassação tornou-se definitiva, em decorrência de processo administrativo com fundamentação nas disposições da Lei nº 15.315, de 17 de janeiro de 2014.”

Artigo 8º - A Secretaria da Fazenda editará os atos necessários ao cumprimento do disposto na Lei nº 15.315, de 17 de janeiro de 2014, e neste decreto.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de setembro de 2016

GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Márgino Alves Barbosa Filho

Secretário da Segurança Pública

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 19 de setembro de 2016.

## Governo

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### Apostila do Secretário, de 19-9-2016

No decreto publicado em 18-6-2016, relativo a nomeação de membros para integrarem a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp, na parte referente a Valter Oliveira Filho, para declarar que seu nome correto é Valter Oliveira Silva.

### FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### CHEFIA DE GABINETE

#### Despacho do Chefe de Gabinete, de 16-9-2016

PROCESSO 34199/2013

Interessado: FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO: Projeto “Escola de Beleza – Assistente de Cabeleireiro”

Torno sem efeito o Despacho de 21, publicado no D.O. de 23-09-2015.

Considerando que o Convênio FUSSESP 116/2014 previa, em sua Cláusula Terceira, item II “a, entre as atribuições do Município, implementar o Projeto “Escola de Beleza – Assistente de Cabeleireiro”, e tendo em vista que o conveniado descumpriu parcialmente tal obrigação, dando ensejo à rescisão do ajuste, com as consequências indicadas no parágrafo único da Cláusula Oitava, DECLARO rescindido o referido Convênio, celebrado em 19-05-2014 com o Município de São José do Rio Preto, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade, e consigno que o Município restituiu aos cofres públicos o saldo dos recursos financeiros recebidos, no valor de R\$ 7.236,47, bem como efetuou a devolução parcial dos equipamentos recebidos, realizando o ressarcimento do valor correspondente aos equipamentos não restituídos, no montante de R\$ 245,42.

#### Despacho do Chefe de Gabinete, de 16-9-2016

PROCESSO 138174/2013

Interessado: FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ASSUNTO: Projeto “Polos Regionais da Escola da Construção Civil”

Considerando que o Convênio FUSSESP 320/2013 previa, em sua Cláusula Terceira, item II “a, entre as atribuições do Município, implementar o Projeto “Polos Regionais da Escola da Construção Civil”, com a realização dos cursos de Assentador de Pisos e Azulejos, Encanador e Pedreiro, e tendo em vista que o conveniado descumpriu parcialmente tal obrigação, dando ensejo à rescisão do ajuste, com as consequências indicadas no parágrafo único da Cláusula Oitava, DECLARO rescindido o referido Convênio, celebrado em 18-12-2013 com o Município de São José do Rio Preto, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade, e consigno que o Município restituiu aos cofres públicos o saldo dos recursos financeiros recebidos, no valor de R\$ 5.511,36, bem como efetuou a devolução parcial dos materiais recebidos, realizando o ressarcimento do valor correspondente aos materiais não restituídos, no montante de R\$ 1.413,58.

#### Despacho do Chefe de Gabinete, de 16-9-2016

PROCESSO 19809/2013

Interessado: FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO MUNICÍPIO DE NOVA LUZITÂNIA

ASSUNTO: Projeto “Escola de Beleza – Manicure e Pedicure”

Considerando que o Convênio FUSSESP 130/2014 previa, em sua Cláusula Terceira, item II “a, entre as atribuições do Município, implementar o Projeto “Escola de Beleza – Manicure e Pedicure”, e tendo em vista que o conveniado descumpriu parcialmente tal obrigação, dando ensejo à rescisão do ajuste, com as consequências indicadas no parágrafo único da Cláusula Oitava, DECLARO rescindido o referido Convênio, celebrado em 28-05-2014 com o Município de Nova Luzitânia, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade, e consigno que o Município restituiu aos cofres públicos o saldo dos recursos financeiros recebidos, no valor de R\$ 98,73, bem como efetuou a devolução total dos materiais recebidos.

#### Despacho do Chefe de Gabinete, de 16-9-2016

PROCESSO 142623/2014

Interessado: INSTITUTO SOCIAL DOM VEREMUNDO TÓTH

ASSUNTO: Projeto “Escola da Construção Civil - Pedreiro”

Considerando que o Convênio FUSSESP 434/2014 previa, em sua Cláusula Terceira, item II “a, entre as atribuições da Entidade, implementar o Projeto “Escola da Construção Civil - Pedreiro”, e tendo em vista que a conveniada descumpriu parcialmente tal obrigação, dando ensejo à rescisão do ajuste, com as consequências indicadas no parágrafo único da Cláusula Oitava, DECLARO rescindido o referido Convênio, celebrado em 29-10-2014 com o Instituto Social Dom Veremundo Tóth, e consigno que a Entidade restituiu aos cofres públicos o saldo dos recursos financeiros recebidos, no valor de R\$ 7.971,97, bem como efetuou a devolução integral dos materiais recebidos.

#### Extrato de Termo de Aditamento de Convênio

Processo 67994/2014

Parecer AJG 785/2015

- Partícipes: O Estado de São Paulo, através do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Oriente, por meio do seu Fundo Social de Solidariedade

- Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio 246/2014 – Projeto Geração de Renda

- Cláusula(s) Aditada(s): Cláusula Primeira – O Plano de Trabalho, referido na Cláusula Primeira do convênio, fica alterado nos termos do documento inserido às fls. 76 e 177 do processo, que passa a integrar o ajuste para todos os fins.

Cláusula Sexta – O prazo de vigência do ajuste previsto no caput da Cláusula Sexta, fica prorrogado até a presente data, nos termos do cronograma de trabalho que, juntado à fl. 76 dos autos, integra o presente instrumento para todos os fins.

Ficam mantidas as demais cláusulas e disposições do Convênio original não alteradas pelo presente termo.

- Data da assinatura: 19-09-2016

#### Extrato do 1º Termo de Aditamento ao Convênio

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio 463/2014 - Processo FUSSESP 112877/2014, objetivando alterar o plano de trabalho, as cláusulas de valor e de recursos.

Parecer CJ 87/2016

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Associação de Moradores do Jardim Rosana

Cláusula Primeira – O Plano de Trabalho, referido na Cláusula Primeira do convênio em epígrafe, fica alterado nos termos dos documentos inseridos às fls. 144 a 149 do Processo FUSSESP 112877/2014, que passa a integrar o ajuste para todos os fins.

Cláusula Segunda – Em face da alteração de que trata este termo aditivo, o valor total do convênio original passa a ser R\$ 108.700,77, sendo R\$ 30.512,73 de responsabilidade do FUSSESP e R\$ 78.188,04 de responsabilidade da Entidade, na forma do detalhado no Plano de Trabalho (Anexo I).

Ficam mantidas as cláusulas e disposições do convênio original cujo teor não tenha sido alterado pelo presente termo de aditamento.

Data de assinatura: 19-09-2016

#### Extrato do 1º Termo de Aditamento ao Convênio

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio 449/2014 - Processo FUSSESP 151449/2014, objetivando alterar o plano de trabalho, as cláusulas de valor e de recursos.

Parecer CJ 88/2016

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Associação de Moradores do Jardim Rosana

Cláusula Primeira – O Plano de Trabalho, referido na Cláusula Primeira do convênio em epígrafe, fica alterado nos termos dos documentos inseridos às fls. 128 a 133 do Processo FUSSESP 151449/2014, que passa a integrar o ajuste para todos os fins.

Cláusula Segunda – Em face da alteração de que trata este termo aditivo, o valor total do convênio original passa a ser R\$

118.776,26, sendo R\$ 40.588,22 de responsabilidade do FUSSESP e R\$ 78.188,04 de responsabilidade da Entidade, na forma do detalhado no Plano de Trabalho (Anexo I).

Ficam mantidas as cláusulas e disposições do convênio original cujo teor não tenha sido alterado pelo presente termo de aditamento.

Data de assinatura: 19-09-2016

#### Extrato do 1º Termo de Aditamento ao Convênio

Objeto: Primeiro Termo de Aditamento ao Convênio nº 578/2014 - Processo FUSSESP nº 151049/2014, objetivando alterar o plano de trabalho, as cláusulas de valor e de recursos.

Parecer CJ nº 97/2016

Partícipes: O Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e a Associação de Moradores do Jardim Rosana

Cláusula Primeira – O Plano de Trabalho, referido na Cláusula Primeira do convênio em epígrafe, fica alterado nos termos dos documentos inseridos às fls. 150 a 156v do Processo FUSSESP nº 151049/2014, que passa a integrar o ajuste para todos os fins.

Cláusula Segunda – Em face da alteração de que trata este termo aditivo, o valor total do convênio original passa a ser R\$ 109.803,46, sendo R\$ 29.515,42 de responsabilidade do FUSSESP e R\$ 80.288,04 de responsabilidade da Entidade, na forma do detalhado no Plano de Trabalho (Anexo I).

Ficam mantidas as cláusulas e disposições do convênio original cujo teor não tenha sido alterado pelo presente termo de aditamento.

Data de assinatura: 19 de setembro de 2016

## AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Aviso de Consulta Pública Nº 04/2016, de 19-9-2016

A Diretoria da Arsesp, em cumprimento ao disposto artigo 4º da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, visando assegurar a transparência e a participação da sociedade no processo regulatório e dar aos usuários dos serviços públicos regulados, agentes econômicos e demais interessados no setor de gás canalizado a oportunidade de manifestarem sua opinião, assim como colher subsídios que proporcionem maior grau de confiabilidade, clareza e segurança ao processo de tomada de decisão da Agência,

COMUNICA a abertura da Consulta Pública nº 04/2016, com período para envio de contribuições de 20/09/2016 a 10/10/2016.

OBJETO: minuta de Deliberação da ARSESP, que visa disciplinar as condições para aprovação da prestação de outras atividades da Indústria do Gás Natural (IGN) pelas concessionárias de gás canalizado do Estado de São Paulo, conforme Nota Técnica do Gás – NTG nº 002/2016.

DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES: os documentos referentes a esta Consulta Pública, incluindo seu regulamento com o modelo para envio de contribuições e os critérios e procedimentos para participação, estão à disposição dos interessados nos seguintes endereços:

Internet: <http://www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/consultas-publicas.aspx>

Sede da Arsesp: Avenida Paulista, 2313, 4º andar, CEP 01311-300 - São Paulo-SP

FORMAS DE PARTICIPAÇÃO: as contribuições e manifestações devem ser encaminhadas por meio do endereço eletrônico: [consultapublica@arsesp.sp.gov.br](mailto:consultapublica@arsesp.sp.gov.br), fax (11) 3293-5107, ou para a sede da Arsesp (Avenida Paulista, 2313, 4º andar, CEP 01311-300 - São Paulo - SP), até às 18 horas do dia 10 de outubro de 2016, de acordo com o regulamento. Após o encerramento do período de Consulta Pública, a Arsesp divulgará, em seu site, a integralidade das contribuições e manifestações recebidas.

A Diretoria da Arsesp apreciará as contribuições e manifestações recebidas e divulgará o relatório circunstanciado, previamente à sua Deliberação.

### Aviso de Consulta Pública Nº 05/2016, de 19-9-2016

A Diretoria da Arsesp, em cumprimento ao disposto artigo 4º da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, visando assegurar a transparência e a participação da sociedade no processo regulatório e dar aos usuários dos serviços públicos regulados, agentes econômicos e demais interessados no setor de gás canalizado a oportunidade de manifestarem sua opinião, assim como colher subsídios que proporcionem maior grau de confiabilidade, clareza e segurança ao processo de tomada de decisão da Agência,

COMUNICA a abertura da Consulta Pública nº 05/2016, com período para envio de contribuições de 20/09/2016 a 17/11/2016.

OBJETO: minuta de Deliberação da ARSESP, que visa disciplinar o aprimoramento da Portaria CSPE nº 160/2001, que trata das Condições Gerais de Fornecimento de gás canalizado no Estado de São Paulo, conforme Nota Técnica – RTG nº 003/2016.

DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES: os documentos referentes a esta Consulta Pública, incluindo seu regulamento com o modelo para envio de contribuições e os critérios e procedimentos para participação, estão à disposição dos interessados nos seguintes endereços:

Internet: <http://www.arsesp.sp.gov.br/SitePages/consultas-publicas.aspx>

Sede da Arsesp: Avenida Paulista, 2313, 4º andar, CEP 01311-300 - São Paulo-SP

FORMAS DE PARTICIPAÇÃO: as contribuições e manifestações devem ser encaminhadas por meio do endereço eletrônico: [consultapublica@arsesp.sp.gov.br](mailto:consultapublica@arsesp.sp.gov.br), fax (11) 3293-5107, ou para a sede da Arsesp (Avenida Paulista, 2313, 4º andar, CEP 01311-300 - São Paulo - SP), até às 18 horas do dia 17 de novembro de 2016, de acordo com o regulamento. Após o encerramento do período de Consulta Pública, a Arsesp divulgará, em seu site, a integralidade das contribuições e manifestações recebidas.

A Diretoria da Arsesp apreciará as contribuições e manifestações recebidas e divulgará o relatório circunstanciado, previamente à sua Deliberação.